

LEI Nº 981/2000

EMENTA: Dispõe sobre contratação temporária para atendimento de situação excepcional interesse público, disciplina tais contratações e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais; faz saber que o Plenário aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Para os fins de que dispõem os artigos 37, inciso IX da Constituição da República e 97, inciso VII da Constituição Estadual com a redação dada pela EC nº 16/99, ficam caracterizados como de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - situação de emergência ou de calamidade pública, desde que devidamente decretadas pelo Poder Executivo;

II - Combate a surto endêmicos;

III - Substituição ocasionais ou acréscimos nos serviços públicos de educação, saúde e limpeza urbana imprescindíveis à não interrupção da prestação dos serviços públicos prestados pela administração direta e indireta;

IV - vigilância e inspeção sanitária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

V - necessidade de substituições ocasionais ou acréscimos nos serviços públicos, em decorrência de grave, comoção social, epidemia nos Município vizinhos ou no próprio;

VI - outras situações em que comprovadamente fique demonstrada a afetação e riscos iminentes à população que possam ser provocados pela descontinuidade do serviço público;

VII - iminência de descontinuidade de serviços públicos que possam provocar redução na receita própria do Município.

VIII - execução de convênios e programas especiais firmado com órgãos dos Governos Federal e Estadual.

Art. 2º - São requisitos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público.

1900

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



cont. Lei nº 981/00

I - solicitação por escrito do Secretário Municipal da área específica ao Chefe do Poder Executivo, em que fique demonstrado fundamentamente:

- a) - a configuração de uma das hipóteses elencadas nos incisos I a VII do artigo 1º desta Lei;
- b) - a inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração, de servidores que, sem prejuízo das funções que exercem, possam suprir a necessidade;
- c) - a inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimento da necessidade.

II - autorização do Chefe do Poder Executivo expressa através de portaria, publicada na forma da Lei, contendo a necessária fundamentação.

Art. 3º - A contratação efetuada com base na presente Lei terá o prazo máximo de 03 (três) anos, a contar da data da Portaria que, na forma do artigo 2º, II declarar a necessidade temporária de excepcional interesse público.

1º - Na hipótese do inciso "I", do artigo 1º desta Lei, o contrato temporário terá a duração de 06 (seis) meses, podendo ser renovado, caso a situação emergencial ou calamitosa, persista e seja publicado Decreto prorrogando a declaração de emergência ou de calamidade pública.

2º - Nas hipóteses configuradas nos incisos II e V, do artigo 1º desta Lei, havendo convênio com o Ministério da Saúde para a execução de programas de combate a doenças o prazo do contrato temporário coincidir com o prazo do convênio, podendo ser prorrogado, desde que a duração total não supere o limite de 36 (trinta e seis) meses.

3º - Nas demais hipóteses, o prazo do contrato será pelo tempo necessário ao atendimento da situação temporária, podendo ser renovado, respeitado o prazo do caput deste artigo.

Art. 4º - Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos às seguintes regras:

I - o contratado será segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e recolherá contribuição para o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social;

II - cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro nos tribunais de Contas do Estado de Pernambuco, a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado;

III - rescisão unilateral pela administração uma vez reconhecida por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público;

IV - remuneração nunca superior àquela atribuída a

1950

The first part of the report deals with the general situation in the country and the progress of the work during the year.

The second part of the report deals with the results of the work during the year and the progress of the work during the year.

The third part of the report deals with the results of the work during the year and the progress of the work during the year.

The fourth part of the report deals with the results of the work during the year and the progress of the work during the year.

The fifth part of the report deals with the results of the work during the year and the progress of the work during the year.

The sixth part of the report deals with the results of the work during the year and the progress of the work during the year.

The seventh part of the report deals with the results of the work during the year and the progress of the work during the year.

The eighth part of the report deals with the results of the work during the year and the progress of the work during the year.



cont. LEI nº981/00

03 -

IV - remuneração nunca superior àquela atribuída a servidores efetivos que desempenhem funções iguais ou semelhantes;

V - submissão a política salarial adotado para os servidores municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual.

VI - horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais;;

VII - referência expressa aos recursos orçamentários para ocorrer a despesa.

Art. 5º - O instrumento contratual deverá obrigatoriamente mencionar a portaria de autorização a esta Lei, bem como as demais disposições pertinentes.

Art. 6º - Realizada a contratação, deverão ser enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em até 15 (quinze) dias, os seguintes documentos;

- I - cópia do termo de contrato;
- II - cópia desta Lei;
- III - cópia da Portaria que autoriza a contratação;
- IV - cópia do ofício que justificou a situação excepcional e solicitou a contratação ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - Os contratos temporário já existentes no âmbito da administração municipal se adequarão as normas desta Lei, mediante aditivo firmado entre a administração municipal e os contratados.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município do Sirinhaém,
08 de junho de 2000.

CERTIDÃO

Certifico que a presente Lei foi publicada no Quadro de Avisos desta Prefeitura e da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no Art. 130 da Constituição Municipal e Art. 97, I, "b", da Constituição Estadual.

Sirinhaém - PE, 08 / 06 / 2000

Leaura
RUA SEBASTIÃO CHAVES, 432 - CENTRO - SIRINHAÉM - PE - FONE: (081) 577-1188

Jose Hildo Hacker
JOSE HILDO HACKER
PREFEITO

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Handwritten signature or scribble]

CERTIFICADO
Foi lido e a presente foi publicada
no Diário Oficial do Estado de São Paulo
em 15 de maio de 1964, na forma prescrita no Art.
173, inciso III, da Constituição Federal de 1964.
São Paulo, 15 de maio de 1964.
[Assinatura]